



MENSAGEM DE VETO Nº 13, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi **vetar integralmente**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o **Projeto de Lei nº 127/2024**, que “**Institui a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar no Município de Marabá e dá outras providências**”.

Registre-se, desde logo, o mérito da iniciativa do Ilustre ex-Vereador Antônio Araújo, cuja proposição demonstra sensibilidade ambiental e preocupação com o desenvolvimento sustentável de Marabá. Todavia, a despeito da relevância do tema, a proposta não pode ser sancionada em razão dos vícios de natureza **formal e orçamentária** que a tornam inconstitucional.

I – DA MATÉRIA DISCIPLINADA NO PROJETO

Dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 127/2024:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica no município de Marabá.”

Embora a proposta busque fomentar o uso de energia limpa e renovável, o texto legal **impõe obrigações e define diretrizes administrativas** que são de competência exclusiva do Poder Executivo, interferindo diretamente em matérias reservadas à esfera de gestão, planejamento e execução de políticas públicas municipais.

II – DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

Nos termos do **art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal**, compete **privativamente ao Chefe do Poder Executivo** propor leis que disponham sobre **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração**.

Ao estabelecer uma política pública específica e determinar como o Executivo deverá implementá-la, o projeto **invade competência reservada ao Prefeito Municipal**, configurando **vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF).

A **Lei Orgânica do Município de Marabá**, em harmonia com o texto constitucional, dispõe no art. 66, VII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

organização e o funcionamento da Administração Municipal”. Logo, o Legislativo não pode, por meio de lei de iniciativa parlamentar, impor obrigações ou disciplinar políticas cuja execução cabe ao Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interferem na estrutura ou funcionamento da administração pública (v.g., ADI 5786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 13/09/2019).

III – DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE ENERGIA FOTOVOLTAICA

A pertinência da matéria ao caso presente é reforçada pelo recente julgado do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que declarou **inconstitucional a Lei Municipal nº 4.590/2022**, do Município de Mirassol, a qual impunha à Administração Pública a obrigatoriedade de instalar sistemas de energia fotovoltaica em edificações públicas.

Na ocasião, o Órgão Especial do TJSP reconheceu que, embora o tema envolvesse relevante interesse ambiental, a norma **extrapolava o poder de atuação da Câmara Municipal** ao impor forma e cronograma de execução de política pública de competência do Executivo:

“A lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do alcaide, o que, por si só, permite concluir pela sua inconstitucionalidade.”

(TJ-SP – ADI nº 2177990-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, Órgão Especial, j. 08/03/2023)

Tal precedente guarda **inteira similitude com o caso ora analisado**, visto que o projeto vetado igualmente interfere no campo discricionário da Administração Municipal ao impor diretrizes e metas para implementação de uma política pública de energia solar, sem observar a competência privativa do Chefe do Executivo.

IV – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Além do vício formal de iniciativa, a proposição incorre em **inobservância das normas de responsabilidade fiscal**, na medida em que **cria obrigações e potencial despesa pública** sem apresentar a correspondente **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e a **indicação da fonte de custeio**.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, a criação ou ampliação de ações governamentais que acarretem aumento de despesa deve vir acompanhada de demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não foi observado na presente iniciativa.

Ademais, o **art. 167, § 7º, da Constituição Federal** veda a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos sem a correspondente previsão orçamentária e financeira.



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 127/2024** revela-se **formal e materialmente inconstitucional**, por:

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

1. **Usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal e do art. 66, VII, da Lei Orgânica do Município;
2. **Interferir indevidamente na execução de políticas públicas**, em afronta ao princípio da separação dos poderes; e
3. **Criar encargos financeiros sem estudo de impacto orçamentário e sem previsão de fonte de custeio**, contrariando os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Portanto, por manifesta **inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, veto integralmente** o Projeto de Lei nº 127/2024, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 13 de outubro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá